



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO Nº : 75388/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
CNPJ : 03.953.718/0001-90
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2013
GESTOR : PEDRO TERCY BARBOSA
DEMAIS RESPONSÁVEIS : ALEXSANDRO OLIVEIRA ARAGÃO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
LACERDA SILVA - RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESLAN CARLOS LUIZ - MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
JOÃO CARLOS CARNEIRO DA SILVA - PREGOEIRO OFICIAL
ALFEU BETT MANFRIM - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E RESPONSÁVEL PELO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÕES/CONTRATOS
ELIZANDRA BEVILACQUA - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PEDRO HERNING DOS SANTOS - CONTADOR
GILBERTO MARTINS DE ALBUQUERQUE - RESPONSÁVEL PELO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE TRANSPORTE
WALTER FERREIRA LEAL - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADOS : NÃO CONSTA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

De plano, destaco que a apreciação das vertentes Contas se debruçará sobre as ilegalidades, ilegitimidades e anti economicidades decorrentes de atos contábeis, orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais apontados nos autos das vertentes Contas.

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas Contas em apreço, não é possível entrever irregularidades na gestão dos limites constitucionais e legais a que esta Prefeitura *sub judice* está sujeita, nem entrever irregularidades em gestão de planejamento/orçamento e em gestão dos convênios, na forma prevista na Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

As Contas em apreço, isoladamente consideradas, apresentaram, segundo apontamentos técnicos, um rol de **21 (vinte e uma) irregularidades**, sendo: **(I) 01 (uma)** delas perpetradas no âmbito da gestão patrimonial (item 3.6 do Relatório Técnico); **(II) 02 (duas)** delas perpetradas no âmbito da gestão de contabilidade (itens 3.8 e 3.9 do Relatório Técnico); **(III) 02 (duas)** delas perpetradas no âmbito da gestão fiscal e financeira (itens 3.1 e 3.5 do Relatório Técnico); **(IV) 04 (quatro)** delas perpetradas no âmbito da gestão do controle interno (itens 3.10 e 3.12 do Relatório Técnico); **(V) 04 (quatro)** delas perpetradas no âmbito das licitações (item 3.3 do Relatório Técnico); **(VI) 01 (uma)** delas perpetrada no âmbito dos contratos (item 3.4 do Relatório Técnico); **(VII) 01 (uma)** delas perpetrada no âmbito da gestão de pessoal (item 3.13 do Relatório Técnico); **(VIII) 01 (uma)** delas perpetrada no âmbito das despesas (item 3.2 do Relatório Técnico); **(IX) 04 (quatro)** delas perpetradas no âmbito das irregularidades sem classificação (item 4 do Relatório Técnico); **(X) 01 (uma)** delas perpetrada no âmbito das prestações de contas (item 3.11 do Relatório Técnico).

Contudo, 01 (uma) irregularidade preliminarmente detectada no âmbito das despesas e 02 (duas) no âmbito das licitações, restaram totalmente consideradas como não configuradas pela Equipe Técnica, após a análise das respectivas defesas ofertadas. Além disso, a Equipe Técnica concluiu pela conversão de 01 (uma) irregularidade no âmbito do controle interno em recomendação.

O Ministério Público de Contas não opinou sobre a não configuração das irregularidades no âmbito das despesas, das licitações e do controle interno.

Delimitado, pois, o objeto cognitivo das vertentes contas, passo, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88, à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2013, com vistas ao julgamento das vertentes contas, sob a seguinte ordem de julgamento:

1. MÉRITO



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

1.1. DA GESTÃO PATRIMONIAL

Em matéria de gestão patrimonial restou tecnicamente imputada ao **Sr. Pedro Tercy Barbosa** a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada na ausência de adoção de providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais para cobrança da dívida ativa, legalmente descrita como **“BC 03. Gestão Patrimonial_Moderada_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais”**.

O **Gestor** em suas alegações justificou que, por ser o primeiro ano da sua gestão e pelo fato do *“Município registrar uma dívida ativa referente ao período de 2001 a 2012,”* procurou *“fazer um levantamento detalhado de todos os devedores, inclusive daqueles com débitos prescritos,”* para poder *“adotar com segurança, todas as medidas pertinentes para a cobrança e recebimento da dívida”*.

Continuou suas alegações informando que para o exercício de 2014, já estão providenciando *“o protesto dos inscritos na dívida ativa, e a execução fiscal daqueles que possuem débitos iguais ou superiores a 15 UPF'S – MT.”*

Em sede de Relatório de Defesa, a **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pela ocorrência da irregularidade sob o entendimento de que o Gestor não colacionou aos autos documentação comprobatória para afastar o achado de auditoria.

O **Ministério Público de Contas** opinou pelo monitoramento dessa irregularidade, na medida em que *“no Acórdão nº 5.538/2013-TP foi determinado a atual gestão que implementasse novas ações a fim de aprimorar a cobrança da dívida ativa,”* Entretanto, o Gestor não teve tempo hábil para cumprir esta decisão, visto que o julgamento do Acórdão n.º 5.538/2013-TP ocorreu em 22/10/2013.

Registro quanto a essa irregularidade, como bem observado, no Parecer Ministerial, que o julgamento do Acórdão n.º 5.538/2013-TP, ocorreu em 22/10/2013 e sua



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

publicação foi somente em 07/11/2013. Logo, o Gestor não teve tempo hábil para regularizar a situação apontada pela Equipe Técnica.

Neste contexto, acolho o entendimento ministerial, deixo de propor multa, e proponho o **monitoramento**, no exercício de 2014, do cumprimento da determinação do Acórdão nº 5.538/2013-TP.

1.2. DA GESTÃO CONTÁBIL

Em matéria de gestão contábil restou tecnicamente imputada ao **Sr. Pedro Tercy Barbosa**, Prefeito, em solidariedade com o **Sr. Pedro Heming dos Santos**, Contador, a responsabilidade pelas irregularidades consubstanciadas **(I)** na realização de despesas com alimentação escolar, no valor de R\$ 172.610,61, classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, enquanto o valor recebido como “Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE” somou R\$ 65.000,00; e **(II)** na realização de despesas impróprias classificadas como ações e serviços públicos de saúde, tais como programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana e remoção de resíduos; legalmente classificadas como **“CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis”**.

No exercício do contraditório, os **Responsáveis** argumentaram quanto às *“despesas com alimentação escolar classificadas impropriamente como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”* que *“o valor repassado pelo FNDE é insuficiente para manter a merenda escolar [...]”*.

Fundamentou a sua argumentação no artigo 38, da Resolução CD/FNDE nº 23/2013, o qual *“estabelece o valor ínfimo per capita de 0,30 (trinta centavos) a serem*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

repassados para a merenda escolar dos alunos matriculados no ensino fundamental, no ensino médio e na Educação de Jovens e Adultos – EJA”.

Alegaram, por fim, que com esse valor “é impossível de alimentar de forma digna um aluno da rede municipal de ensino, daí, não restando alternativa ao Município, a não ser completar com recursos próprios à aquisição da merenda escolar.”

A **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pela ocorrência do achado de auditoria, sob o argumento de que *“a verba transferida para a municipalidade mostra-se insuficiente para custear a alimentação escolar, no entanto, não se apontou a complementação feita pela Prefeitura Municipal de Denise, mas a sua incorreta contabilização”.*

Em sede de Parecer, o **Ministério Público de Contas** opinou *“que embora as classificações impróprias não sejam responsáveis pelo ferimento dos limites de aplicação de recursos na educação e saúde, houve desatendimento ao art. 71, IV, da Lei nº 9.394/96 e ao art. 4º, IV, VI e VIII, da Lei Complementar nº 141/2012.”*

Portanto, concluiu pela sanção pecuniária ao **Contador**, em razão da prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Quanto ao achado de auditoria consubstanciado nas *“despesas com programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana classificadas imprópriamente como ações e serviços de saúde”*, os **Responsáveis** alegaram que essas despesas tratam de alimentação para atender programas criados pelo Governo Federal e que foram registradas nos *“históricos dos empenhos relacionados a essas despesas”*.

Continuaram suas alegações sob a afirmação de que não houve violação à Lei Complementar n.º 141/2012, artigo 4º, inciso IV¹, o qual trata de alimentação

¹ “Art. 4º - Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:
(...)”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

escolar, visto que as despesas foram realizadas para *“as aquisições de gêneros alimentícios que são utilizados nos PSFs do Município, a fim atender pacientes em observação mantidos pelo médico.”*

Em análise da defesa, a **Secretaria de Controle Externo** manteve a irregularidade, pois os **Responsáveis** não se defenderam da incorreta contabilização em ações e serviços públicos de saúde apenas se defenderam acerca da legitimidade das despesas.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela aplicação da sanção pecuniária ao **Contador**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Anoto que os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeiro do ente, e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários, é necessária a recomendação ao setor contábil para que efetue análise minuciosa dos registros contábeis afim de que estejam corretos e reflitam a realidade da unidade.

Registro quanto aos achados de auditoria que a Equipe Técnica imputou a responsabilidade solidária entre o Gestor e o Contador. Todavia, o Parecer Ministerial opinou pela imputação da responsabilidade somente ao Contador, nada mencionando sobre a responsabilidade do Gestor.

Em que pese a irregularidade ser de natureza contábil, entendo que o Gestor deve acompanhar tais procedimentos, na medida em que, os demonstrativos contábeis são ferramentas utilizadas pela gestão para tomada de decisões, pois, demonstram a situação econômico-financeiro da municipalidade.

Ante o exposto, restou configurada as irregularidades sob

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressaltando-se o disposto no inciso II do art. 3º”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

responsabilidade do **Gestor** em solidariedade com **Contador**, na medida em que, é atribuição do Contador registrar os atos e fatos contábeis corretos e que reflitam a realidade da Unidade Gestora e é atribuição do Gestor fazer o acompanhamento se os registros contábeis, em seus demonstrativos, representam a situação econômico-financeiro do ente.

Por fim, impõe-se a aplicação de multa no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, ao **Sr. Pedro Tercy Barbosa**, Prefeito Municipal, e a multa no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, ao **Sr. Pedro Heming dos Santos**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

1.3. DA GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA

Em matéria de gestão fiscal e financeira restou tecnicamente imputada ao **Sr. Pedro Tercy Barbosa**, Prefeito Municipal, a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada na não instituição do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais; legalmente classificadas como **“DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário”**.

O **Gestor** alegou que foi o seu primeiro ano de mandato e que o Projeto de Lei para instituir o ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notarias se encontra em elaboração. Alegou, ainda, que até o mês de junho o Projeto de Lei seria encaminhado ao Parlamento Municipal para aprovação.

A **Secretaria de Controle Externo** manteve a irregularidade sob o entendimento de que o Gestor apenas alegou que o Projeto de Lei está em elaboração. Entretanto, não foi colacionado aos autos nenhum documento hábil para comprovar a alegação do Gestor.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

O Parecer exarado pelo **Ministério Público de Contas** opinou pela conversão da irregularidade em **determinação**, na medida em que, “*o exercício em análise refere-se ao primeiro ano da presente gestão*”. Assim, é cabível “**determinação [...] ao atual gestor para que providencie, em prazo razoável, a instituição do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, sob pena de multa**”.

A competência tributária é exercida mediante a instituição, por meio de lei, dos tributos que a Constituição da República exaustivamente discriminou e atribuiu a cada ente da federação.

Portanto, no exercício da prerrogativa de instituir e arrecadar tributos os, entes federados estão adstritos às disposições constitucionais que delimitam as respectivas competências tributárias.

O imposto sobre serviços de qualquer natureza, particularmente, por força de disposição constitucional expressa, depende não apenas de normas municipais que disciplinem sua instituição, mas também de norma de caráter geral, que definam quais são os serviços tributáveis, emitida pela União mediante Lei Complementar.

No caso em tela, o dispositivo que define os possíveis serviços tributáveis quanto ao Imposto de Serviços Sobre Qualquer Natureza - ISS é a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo catálogo de serviços tributáveis pelo ISS, foram inclusos em seu item 21.01, os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Nesta seara, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina em seu art. 11 que constituem requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente federativo.

In casu, verifico que não foi instituído pelo Município de Denise o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Ante as ponderações supracitadas, restou configurada a irregularidade, na medida em que, houve violação do art. 11 da Lei Complementar 101/2000 c/c os dispositivos da Lei Complementar n.º 116/2003. Entretanto, por se tratar de primeiro ano da presente gestão, deixo de propor aplicação de multa ao Gestor.

Destarte, acolho o entendimento ministerial, considero que a irregularidade deve ser mantida, sem aplicação de sanção pecuniária, mas com **determinação** ao Gestor para que no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da aprovação da lei instituidora do ISSQN, sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, encaminhe a este E. Tribunal a referida lei, sob pena das sanções cabíveis por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ainda acerca das matérias de gestão fiscal e financeira, foi também imputado ao **Sr. Pedro Tercy Barbosa**, Prefeito Municipal, a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada na ausência de pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviço, conforme Parecer Parcial do Controle Interno; legalmente classificadas como **“DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência”**.

O **Gestor** argumentou que em relação às contribuições da parte patronal dos prestadores de serviços do período que compreendem os meses de setembro a dezembro de 2013, foram todas pagas. Entretanto, com relação aos meses de janeiro a agosto de 2013, informou que está *“tomando as medidas necessárias para a regularização.”*

A **Secretaria de Controle Externo** manteve a impropriedade na medida que o Gestor apenas ratificou a impropriedade.

O **Ministério Público de Contas** considerando ser o primeiro ano da presente gestão, opinou que *“a falha não é suficiente para o julgamento irregular das*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

presentes contas de gestão”.

Todavia, manifestou-se em converter a irregularidade em “**determinação ao atual gestor que promova a quitação junto ao INSS das obrigações patronais do executivo municipal em relação aos prestadores de serviços**”, bem como pela aplicação de **multa** ao Gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

A irregularidade gravíssima de não pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviços afronta diretamente o artigo 195, I, da Carta Magna e pode inclusive ensejar a irregularidade das contas de gestão.

Quanto à irregularidade apontada, verifico que o Gestor confirma a impropriedade e justifica que está tomando providências para regularizar a situação. Contudo, o simples fato de tomar providências não afasta o apontamento, pois o Gestor violou o artigo 40, da Constituição Federal, ao passo que o recolhimento da parte patronal ao sistema contributivo de previdência social constitui direito fundamental do trabalhador, reforçado pela legislação infraconstitucional, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 cc o art. 72 da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil².

Em que pese, ser o primeiro ano da presente gestão, registro que nos meses de setembro a dezembro de 2013 o Gestor efetuou o pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviços,

Noutro norte, ratificou que no período de janeiro a agosto de 2013 os

² “Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”.

“Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57”.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

débitos previdenciários não foram pagos, comprovando que não houve pagamento regular no exercício de 2013.

Ante o exposto, **divirjo** do parecer ministerial, mantenho a irregularidade de natureza gravíssima, com aplicação de multa no valor correspondente a **21 UPFs/MT**, ao **Sr. Pedro Tercy Barbosa**, em face do não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Além da **determinação** ao atual Gestor que promova a quitação junto ao INSS das obrigações patronais do executivo municipal em relação aos prestadores de serviços.

1.4. DA GESTÃO DO CONTROLE INTERNO

Em matéria de gestão do controle interno restaram tecnicamente imputadas ao **Sr. Pedro Tercy Barbosa**, Prefeito Municipal, a responsabilidade pelas irregularidades consubstanciadas **(I)** na ineficiência do sistema de controle de medicamento; **(II)** na ineficiência do sistema de controle de diárias; legalmente classificadas como **“EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**.

Quanto à ineficiência do sistema de controle de medicamento o **Gestor** alegou que de fato *“o município não faz uso de sistema de informática para realizar o controle do estoque dos medicamentos do Município, [...] quanto à entrada e saída.”*

A **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pela configuração da irregularidade, visto que, na ocasião *“da inspeção in loco”* realizada em novembro de 2013, *“os responsáveis foram avisados da fragilidade do controle de sistema de controle de medicamentos”*. Todavia, verificou-se que *“até a elaboração da defesa (maio de 2014) decorreram 6 meses e não foram realizadas ações concretas a fim de sanar o problema”*.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

No que concerne ao achado de auditoria referente à ineficiência do sistema de controle de diárias, o **Gestor** argumentou que *“houve um equívoco na classificação de algumas diárias”,* entretanto, o *“erro material, ocorrido no momento da alimentação do sistema, não trouxe prejuízos ao erário público, tampouco à análise das contas do exercício de 2013, tendo em vista que o volume de processos de diárias para fora do Estado foi relativamente baixo.”*

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela configuração da irregularidade sob o entendimento de que *“nem todas as infrações administrativas trazem prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, mas também é preciso observar os princípios administrativos, notadamente a publicidade e a eficiência, os quais foram desrespeitados no apontamento em tela.”*

O **Ministério Público de Contas** opinou pela conversão em **determinação** das irregularidades apontadas sobre *“o sistema administrativo da farmácia e de diárias não são eficientes”,* na medida em que, trata-se do primeiro ano de gestão.

Portanto, acompanho o entendimento ministerial, e voto pela conversão dos achados de auditoria, classificados como **“EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”;** em **determinação** para que a atual gestão providencie a informatização do controle de medicamentos na farmácia municipal e atente-se à correção de discrepâncias na informação das diárias concedidas.

Também em matéria de gestão do controle interno restou tecnicamente imputada ao **Sr. Pedro Tercy Barbosa**, Prefeito, em solidariedade com o **Sr. Gilberto Martins de Albuquerque**, Responsável pelo Sistema Administrativo de Transporte, a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada na ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada; legalmente classificadas como **“EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”.**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Os **Responsáveis** em suas alegações confirmaram o apontamento técnico, mas justificaram que *“não foram realizados gastos desnecessários ou absurdos com a manutenção dos veículos, ainda que o controle deles fosse feito de maneira manual pelo responsável”*.

Comprometeram-se em suas defesas a adequar, *“e realizar, via-sistema, um controle mais 'organizado' dos gastos com a manutenção e movimentação da frota veicular municipal.”*

A **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pela configuração da irregularidade sob o entendimento que os Responsáveis ratificaram a irregularidade apontada e suas justificativas não foram acompanhadas de documentação que comprovasse a adequação no controle do sistema de custos e manutenção de veículos.

O **Ministério Público de Contas** coadunou com o entendimento técnico e opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e com emissão de determinação para que o atual Gestor implementasse o Sistema de Controle Interno dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

O Controle Interno tem por finalidade evitar o mau gerenciamento do patrimônio público. Para melhor desempenhar sua função, este sistema deve cumprir as normas administrativas e legais, de maneira a propiciar um trabalho eficiente e harmônico com os Princípios do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público.

Em análise dos argumentos acima colacionados, concluo que, de acordo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

com o art. 74, da Constituição da República³, e o art. 75, da Lei nº 4.320/1964⁴, os mecanismos e as rotinas do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Denise, em especial no que tange às rotinas de controle e individualização de despesas com veículos e equipamentos, necessitam aprimoramento.

Ante o exposto, restou configurada a irregularidade, impõe-se aplicação de multa no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, ao **Sr. Pedro Tercy Barbosa, Prefeito Municipal**, e multa no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, ao **Sr. Gilberto Martins de Albuquerque**, Responsável pelo sistema Administrativo de Transporte, em face da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

Determino, ainda, ao atual Gestor que implemente o sistema de controle interno dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

1.5. DA GESTÃO DAS LICITAÇÕES

Em matéria de gestão das licitações restou tecnicamente imputado ao **Sr.**

3 **“Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

4 **“Art. 75.** O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Pedro Tercy Barbosa, Prefeito, em solidariedade com o **Sr. Alessandro Oliveira Aragão**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Sr. Lacerda Silva**, Relator da Comissão Permanente de Licitação, **Sr. Geslan Carlos Luiz**, Membro da Comissão Permanente de Licitação, a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada na exiguidade do prazo para a chamada pública, qual seja, 14 (quatorze) dias, 06 (seis) dias a menos do que a Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 exige; legalmente classificadas como **“GB 13. licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”**.

Os **Responsáveis** confirmaram o apontamento alegando que *“houve inobservância por parte da Comissão Permanente de Licitação quanto ao prazo de circulação da Chamada Pública nº 01/2013”*. Alegaram que o prazo reduzido para 14 (quatorze) dias para a circulação do edital prejudicou apenas a ampla concorrência do certame, porém, não trouxe prejuízo ao erário.

Alegaram, também, que não parcelou o objeto com receio de praticar o fracionamento irregular do objeto.

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela configuração da irregularidade, sob o entendimento de que *“a restrição da concorrência devido ao encurtamento do prazo de circulação do edital ocasiona prejuízo ao Erário, uma vez que poderia haver outros fornecedores com propostas melhores para a administração que não tiveram chance de participar do certame”*.

O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, ponderou que não se *“pode considerar que a falta de qualificação da comissão formada pelo gestor seja utilizada para furtar-se à responsabilidade pela irregularidade perpetrada”*.

Entretanto, opinou em ser suficiente converter a irregularidade em recomendação, na medida em que, o achado de auditoria refere-se à aquisição de alimento de agricultura familiar e entender ser razoável o prazo de 14 dias.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Coadunado com entendimento ministerial, converto a irregularidade em **recomendação** para que o atual gestor se atente ao prazo de 20 dias para chamadas públicas, previsto na Resolução/CD/FNDE nº 26/2013.

Ainda, em matéria de gestão das licitações restou tecnicamente imputado ao Sr. Pedro Tercy Barbosa, Prefeito, em solidariedade com o Sr. João Carlos Carneiro da Silva, Pregoeiro Oficial, Sr. Alfeu Bett Manfrim, Sr. Geslan Carlos Luiz e Sra. Elizandra Bevilacqua, Membros da Comissão de Licitação, a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada na ausência de justificativa para o não parcelamento no Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013, o qual realizou registro de preço de mais de 2.000 itens; legalmente classificadas como **“GB 04. Licitação_Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível”**.

Os **Responsáveis** alegaram que devido a pouca experiência da Comissão de Licitação foi adotado o mesmo procedimento realizado pelas Comissões dos anos anteriores, que tinham por praxe não parcelar o objeto da licitação, ainda que divisível.

Por fim, afirmaram que *“não ouve dolo [...] não houve prejuízo para os cofres municipais.”*

A **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pela configuração da irregularidade sob o entendimento que a alegada inexperiência da comissão de licitação, não deve prosperar, na medida em que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 51, exige que pelo menos 2/3 da Comissão sejam servidores efetivos.

Ademais, conforme a Lei de Licitações é obrigatório que seja feito parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Acrescentou em seu entendimento que *“o parcelamento possibilita a participação de empresas de menor porte nas licitações, amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço para a Administração Pública.”*

Além disso, ponderou que *“se a Administração Municipal possui poucos servidores e com pouca experiência para tratar das licitações públicas não há razão para realizar, de uma só vez uma licitação para mais de 2000 itens de uma só vez, tendo em vista a complexidade de tal feito.”*

O **Ministério Público de Contas** coadunou com entendimento técnico e opinou pela configuração da irregularidade e aplicação de multa aos Responsáveis.

Registro que o apontamento, *in suma*, versa sobre o Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013, que teve como objeto aquisições de peças, pneus para manutenção dos veículos, ônibus e máquinas pesadas de propriedade do executivo municipal, o qual totalizou 2293 itens, num valor estimado de R\$ 1.036.392,45, 7,4% do orçamento anual do Município de Denise.

Ante o exposto, coaduno com entendimento ministerial, na medida que restou configurada a irregularidade. Proponho aplicação de **multa** no valor de **11 UPFs/MT ao Sr. Pedro Tercy Barbosa**, Prefeito Municipal e **multa** no valor de **11 UPFs/MT Sr. João Carlos Carneiro da Silva**, ao Pregoeiro Oficial, em razão da ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível.

1.6. DA GESTÃO DOS CONTRATOS

Em matéria de gestão dos contratos, restou tecnicamente imputado ao Sr. Pedro Tercy Barbosa, Prefeito, em solidariedade com o Sr. Alfeu Bett Manfrim, Responsável pelo Sistema Administrativo de Licitações/Contratos, a responsabilidade



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

pela irregularidade consubstanciada na ausência de acompanhamento e fiscalização dos contratos, salvos nos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013; legalmente classificadas como ***“HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”***.

Os **Responsáveis** alegaram que desconheciam *“a obrigatoriedade de cada contrato possuir um fiscalizador da sua execução”*. Tal fato foi descoberto quando foram “notificados pelo Controlador Interno Municipal, por meio da C.I. nº 016/2013/UCCI, recebida no dia 05/09/2013. Ratificaram, por derradeiro, em suas alegações que apenas alguns contratos possuíam fiscais.

A **Secretaria de Controle Externo** manteve a irregularidade sob o fundamento de que, dos 42 contratos relacionados no Anexo XVI do Relatório Preliminar, somente os contratos 045/2013 e 046/2013, foram acompanhados pelo fiscal de contrato Sr. Alexsandro Oliveira Aragão.

Quanto o desconhecimento dos Responsáveis da *“obrigatoriedade de fiscalização dos contratos”* não é cabível, pois a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 67, disciplina tal obrigatoriedade.

Além disso, este Egrégio Tribunal solidificou a sua jurisprudência, consoante se depreende da Súmula nº 05/2013⁵. Nesta linha invocou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) a qual rege expressamente, que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (artigo 3º)”*.

O **Ministério Público de Contas** coadunou com entendimento técnico e opinou acrescentando que *“as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade apontada, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.”*

5 **“SÚMULA Nº 005-2013** - A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Em que pese a justificativa trazida pelo Gestor, deveria a mesma vir acompanhada de documento comprobatório do alegado, já que a simples afirmação não se mostra suficiente a afastar a irregularidade em questão, incidindo, no caso, o seguinte brocardo: *"alegar e não provar é o mesmo que não alegar"*.

Ademais, a exigência prevista no § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, qual seja, o representante da Administração deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, demonstra que o intuito legal é justamente prevenir ou corrigir equívocos na execução do objeto e evitar prejuízos ao erário.

Pressupõe-se, portanto, que contratos de obras devem ser fiscalizados por profissionais da área de engenharia, contratos celebrados na área da saúde devem ser fiscalizados por profissionais da área de saúde e assim por diante.

Portanto, restou configurada a irregularidade, proponho aplicação de multa no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, ao Sr. **Pedro Tercy Barbosa**, Prefeito Municipal, e multa no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, ao Sr. **Alfeu Bett Manfrim**, Responsável pelo Sistema Administrativo de Licitações/Contratos, em face da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

1.7. DA GESTÃO DE PESSOAL

Em matéria de gestão de pessoal, restou tecnicamente imputado ao Sr. Pedro Tercy Barbosa, Prefeito, a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada na nomeação para o cargo de Assessor Jurídico na forma de cargo em comissão, por meio da Portaria nº 135/2013; legalmente classificadas como **"KB 10. Pessoal_Grave"**.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público”.

O **Gestor** alegou em sede de defesa que enviou ao Parlamento Municipal *“um Projeto de Lei que altera a forma de provimento do cargo de Assessor Jurídico, cujo ingresso se dará através de concurso público de provas e títulos, visando sanar a situação em apreço”.*

Aduziu, também, que está tomando providências para realização de concurso público para o provimento de diversos cargos, inclusive para Assessor Jurídico.

Ponderou, ainda, que *“na época em que foi criado o cargo de Assessor Jurídico, [...] o legislador municipal confundiu a sua natureza com a do Procurador Geral do Município, que geralmente é um cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração.”*

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela manutenção da irregularidade sob entendimento que o Gestor confessou que houve *“desrespeito ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal ao manter um servidor em cargo em comissão em função que necessariamente deve ser provida por servidor com provimento efetivo”.*

Quanto a alegada confusão entre o cargo de Assessor Jurídico e Procurador Geral do Município, tem o entendimento que *“os cargos de Procurador Geral do Município (cargo em comissão) e assessor jurídico (cargo efetivo) podem naturalmente coexistir”.*

O **Ministério Público de Contas** opinou pela configuração da irregularidade, na medida em que, este Tribunal *“já decidiu casos semelhantes, determinando ao gestor que realizasse Concurso Público para o cargo de Assessor Jurídico em razão da natureza jurídica dessa atividade ser eminentemente técnica, e imprescindível de continuidade da administração pública, como bem explicitado pelo Conselheiro Substituto Moisés Maciel nos Processos nº 6.988-4/2012 e nº 7.005-0/2012.”*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

É importante frisar que este E. Tribunal de Contas entende de maneira pacífica quanto ao ingresso de Advogados na Administração Pública, o seguinte:

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Advocacia pública. Concurso público, regra geral. Exceções.

1. As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo, devidamente aprovado em concurso público.

2. É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

3. As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores Públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço.

Nesta senda, invoco jurisprudência deste E. Tribunal, quando do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste:

“ACÓRDÃO Nº 127/2013 – SC

[...]

e, ainda, determinando à atual gestão que: a) realize concurso público para o provimento do cargo efetivo de profissional da área jurídica, dando-lhe a nomenclatura que entender melhor, e dê posse ao aprovado no prazo máximo de 240 dias, atendendo ao artigo 37, II, da Constituição Federal e à jurisprudência desta Corte;

[...]” (grifo nosso)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

(TCEMT. Processo n.º 10.405-1/2012. Relator Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO. Sessão de Julgamento 22-10-2013 – Segunda Câmara. Publicado em D.O.E. 05-11-2013.)

Registro que a Resolução de Consulta 33/2013, é uma norma recente, que foi julgada em dezembro de 2013. Logo, o entendimento dessa Corte de Contas, não pôde ser seguida em tempo hábil pelo **Gestor**, tendo em vista que sua gestão começou no exercício de 2013. Ademais, o **Gestor** seguiu o que preceitua a Lei Municipal n.º 400/2003.

Ante o exposto, entendo configurada a irregularidade apontada, todavia, dirijo do entendimento técnico e ministerial, para votar no sentido determinar ao atual Gestor que realize o certame e dê efetivo provimento do cargo do profissional da área jurídica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação da lei instituidora do cargo, sob pena das sanções cabíveis por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

1.8. DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Na seara das prestações de contas, restou tecnicamente imputado ao **Sr. Pedro Tercy Barbosa**, Prefeito, a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada **(I)** no não envio do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 24/2013, via Sistema Aplic-2013; legalmente classificadas como **“MC 03. Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica”**.

O **Gestor** alegou que *“por falha na preparação de dados do Aplic e na*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

geração das XML pelo sistema de informática” o 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 “não foi enviado”.

Outrossim, acostou aos autos cópia do referido Termo Aditivo, bem como ponderou que *“o não envio no sistema Aplic, trata-se de falha meramente administrativa, o que não causou prejuízos ao erário público.”*

A **Secretaria de Controle** manifestou-se pela ocorrência da irregularidade, sob o entendimento que a alegada falha na geração do arquivo XML não merece acolhida, *“uma vez que é disponibilizada ferramenta para visualização, de acordo com a Resolução Normativa 036/2012, em seu artigo 2º⁶.”*

Ademais, esta Corte de Contas *“considera oficiais os informes recebidos por meio do Sistema Aplic, sendo inadmissíveis divergências com os documentos físicos e eletrônicos gerados nas unidades gestoras”*.

Corroborando com entendimento da Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas** opinou pela ocorrência da irregularidade, ponderando que apesar de não causar prejuízo direto ao erário, prejudicou a análise do controle externo.

O Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, propiciando os dados enviados o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, sendo de extrema importância o lançamento tempestivo e fidedigno de informações.

6 Art. 2º Mantém-se o “software” denominado “Ferramenta XML-APLIC”, que visa à validação dos dados na unidade gestora, o qual está disponível no site www.tce.mt.gov.br, possuindo os seguintes recursos: (...)

III - Arquivos XML - que permitem às unidades gestoras a visualização e conferência prévia das informações a serem encaminhadas ao TCE/MT.

IV - Balancete de verificação – que permite às unidades gestoras a visualização e conferência da movimentação mensal das contas contábeis, previamente à transmissão dos dados ao TCE/MT.

Parágrafo Único A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, por meio da ferramenta descrita no caput deste artigo. (grifos da Equipe de Auditoria)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Nesta senda, invoco o artigo 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 que assim dispõe:

*“Art . 36. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos **sistemas informatizados adotados pelo Tribunal**, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.*

§ 1º . Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis”.

O Sistema APLIC é uma ferramenta utilizada com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública, portanto, deve ser alimentado corretamente, ou seja, não deve existir nenhuma divergência enviadas, seja por meio físico ou eletrônico.

Os prazos de alimentação no sistema APLIC, fixados por este Tribunal são suficientes para que o ente envie corretamente os seus dados. Portanto, coaduno com os entendimentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **mantenho a irregularidade** propondo a aplicação de multa no valor de **5 UPFs/MT** ao Sr. **Pedro Tercy Barbosa**, em face da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

1.9. DAS IRREGULARIDADES SEM CLASSIFICAÇÃO

Na seara das irregularidades sem classificação, restou tecnicamente imputado ao **Sr. Pedro Tercy Barbosa**, Prefeito, a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada **(I)** no descumprimento das determinações 1 do Acórdão nº 548/2012-TP; e **(II)** no descumprimento das determinações 1, 2 e 3 do Acórdão nº 5.538/2013 – TP;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

legalmente classificadas como ***“Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT”***.

O **Gestor** argumentou que *“as irregularidades apontadas neste Achado, dizem respeito as contas anuais de outra gestão, dos anos de 2011 e 2012, que esta Administração se compromete em envidar todos os esforços possíveis para cumprir as requisições outrora feitas.”*

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a **Secretaria de Controle Externo** afirmou que *“apesar das determinações e recomendações se referirem a gestões passadas [...] toda a responsabilidade pelo cumprimento das recomendações e determinações desta Corte de Contas recai sobre este. Apesar da gestão da administração ter sido renovada em 2013 a municipalidade continua a mesma.”*

O **Ministério Público de Contas** opinou no sentido de que as determinações constantes do Acórdão n.º 5.538/2013-TP, sejam verificadas no exercício de 2014, na medida em que, o Acórdão é de 22/10/2013. Assim, o **Gestor** não teve tempo hábil no exercício em comento para cumprir essas determinações.

Quanto a determinação do Acórdão n.º 548/2012, o **Parquet de Contas**, opinou pela configuração da irregularidade, na medida em que, não houve regularização dos valores das contribuições perante o órgão previdenciário e não foi atendida no exercício de 2013. Opinou também pela aplicação de sanção pecuniária.

Observo que essa impropriedade engloba 4 (quatro) achados de auditoria, na medida que, versa sobre o não cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 548/2012-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício de 2011; e contidas no Acórdão n.º 5.538/2013-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício de 2012.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

As **determinações** contidas no Acórdão n.º 5.538/2013-TP (Processo n.º 55484/2012), são, *in suma*: **(I)** fazer constar nos documentos comprobatórios das liquidações das despesas a identificação dos servidores responsáveis por atestar o recebimento dos produtos e a prestação dos serviços, em conformidade com os artigos 62 e 63, todos da Lei Federal nº 4.320/1964; **(II)** implementar novas ações a fim de aprimorar a atividade de cobrança da Dívida Ativa do Município, adequando essa área de gestão fiscal ao que estabelece o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; **(III)** cumprir a legislação e os prazos fixados por este Tribunal quanto ao envio de documentos e informações necessários ao controle externo.

No que tange a estas irregularidades, acompanho o entendimento ministerial, na medida que o referido Acórdão foi julgado em 22/10/2013 e publicado em 07/11/2013. Logo, o **Gestor** não teve tempo hábil para cumprir as determinações.

No que concerne ao Acórdão n.º 548/2012-TP, o qual foi **determinado** ao **Gestor** que regularizasse os valores das contribuições previdenciárias perante os órgãos previdenciários, e, caso houvesse incidência de juros, multas e outros acréscimos, estes fossem recolhidos com recursos próprios do **Gestor**, acolho o entendimento técnico e ministerial, na medida que, o **Gestor** demonstrou em suas alegações não compreender o Princípio da Continuidade da Administração Pública, que considera a gestão pública como uma.

Registro que nos termos do art. 2ª, § 5º, da Resolução Normativa n.º 40/2013⁷ cc com art. 6º, inciso III “b”, da Resolução Normativa 17/2010⁸, os achados de

⁷ Resolução Normativa n.º 40/2013

Art. 2º. Determinar às equipes técnicas das Secretarias de Controle Externo que, na conclusão do relatório preliminar de auditoria, classifiquem as irregularidades constatadas em “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas”, utilizando-se do texto padrão aprovado pelo Anexo Único desta Resolução.

[...]

§5º. Para efeito de aplicação de multas relativamente às irregularidades não contempladas no Anexo Único desta Resolução, os valores deverão estar compreendidos nas mesmas gradações atribuídas às irregularidades “moderadas”, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/2010.

⁸ Resolução Normativa n.º 17/2010



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

auditoria, acima elencados, serão classificados como de natureza moderada, na medida que são irregularidades não contempladas no Anexo Único da Resolução n.º 40/2013, os valores deverão estar compreendidos nas mesmas gradações atribuídas às irregularidades "moderadas", nos termos do art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/2010.

Anoto que o descumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 548/2012-TP, acarreta ao Gestor sanção pecuniária, por cada descumprimento, nos termos do art. 4º, § 2º, III e § 3º, da Resolução Normativa n.º 17/2010⁹.

É importante ressaltar que incumbe a esta Corte de Contas fazer valer suas decisões no âmbito de sua jurisdição de cunho administrativo fiscalizatório, prerrogativa conferida pelo art. 47 da Constituição Estadual.

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

[...]

III – Irregularidades moderadas:

a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT

9 Art. 4º Estabelecer que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos valores referenciais para imputação de multas pelo TCE/MT, estabelecidos nesta Resolução Normativa.

[...]

§ 2º Ensejarão a aplicação de multas as seguintes infrações:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de natureza gravíssima, grave ou moderada;

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

V. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal;

VI. infração contra a Lei de Finanças Públicas.

§ 3º Para cada irregularidade associada às infrações enumeradas no parágrafo anterior e destacada na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma num mesmo processo.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Desta forma, proponho aplicação de multa no valor equivalente a **7 UPFs/MT**, pelo descumprimento de determinação deste E. Tribunal, ao Sr. **Pedro Tercy Barbosa**, Prefeito Municipal, em razão da não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal), bem como determino o **monitoramento** do cumprimento das determinações do Acórdão nº 5.538/2013-TP, a serem verificadas no exercício de 2014.

CONCLUSÃO

Dessuma-se de tudo quanto apurado nestes autos, a ocorrência de **21 (vinte e uma)** irregularidades, sendo **14 (quatorze)** de natureza grave; **01 (uma)** de natureza gravíssima e **06 (seis)** de natureza moderada, na gestão da Prefeitura Municipal de Denise.

É importante frisar que em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo concluiu pelo afastamento das irregularidades consubstanciadas **(I)** nos pagamentos de multas e juros de telefonia e energia, no montante de R\$ 104,11, legalmente classificada como **“JB 01. Despesa_Grave”**; **(II)** na ausência do julgamento das propostas do Convite nº 06/2013 pela subcomissão técnica, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.232/2010, legalmente descrita como **“GB 13. licitação_Grave”**; e **(III)** na constatação de sobrepreço nos processos licitatórios nos pregões presenciais nºs. 029/2013, 005/2013, 006/2013 e 009/2013, legalmente descrito como **“GB 06. licitação_Grave”**.

Outrossim, quanto irregularidade consubstanciada na ausência de controle de frequência dos servidores da Prefeitura de Denise, legalmente descrita como **“EB 05. Controle Interno_Grave”**, imputada ao **Gestor** e ao **Secretário de Administração Municipal**, a Equipe Técnica manifestou-se em convertê-la em Recomendação para que seja instalado sistema de ponto eletrônico na Prefeitura



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Municipal de Denise.

Das **18 (dezoito)** irregularidades remanescentes ocorreram diversas falhas graves relacionadas às Licitações, aos Contratos, à Gestão de Pessoal, à Contabilidade, à Gestão Fiscal e Financeira, ao Controle Interno. Além da ocorrência de falhas moderadas relacionadas à Prestação de Contas e à Gestão Patrimonial.

Ademais, a irregularidade no âmbito da Gestão Fiscal e Financeira consubstanciada na ausência de *pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviço*, legalmente classificada como **“DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência”**; tem o condão de ensejar julgamento pela irregularidade das contas, sendo que tal irregularidade malfeire os princípios atinentes à administração pública citados pela Constituição Federal, bem como, os artigos 40, 149, § 1º, e 195, I, desse mesmo diploma.

VOTO

Ante o exposto, **NÃO ACOLHO** o Parecer nº 2.373/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

I – NO MÉRITO, julgar **IRREGULARES, COM RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES LEGAIS E APLICAÇÃO DE MULTA** aos respectivos responsáveis, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Denise, referentes ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. Pedro Tercy Barbosa, com fulcro no artigo 194 do RITCMT c/c artigo 23 da LC nº. 269/2007.

II – CONSIDERAR não caracterizada como irregularidades as impropriedades, legalmente classificadas como: **“JB 01. Despesa_Grave.”; “GB 13.**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

licitação_Grave.”; “GB 06. licitação_Grave.”; “EB 05. Controle Interno_Grave.”.

III - DETERMINAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Denise, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10:

a) para que no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da aprovação da lei instituidora do ISSQN, sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, encaminhe a este E. Tribunal a referida lei **(item 1.1)**;

b) para que promova a quitação junto ao INSS das obrigações patronais do executivo municipal em relação aos prestadores de serviços **(item 3.1)**;

c) para que providencie a informatização do controle de medicamentos na farmácia municipal **(item 5.1)**;

d) para que se atente à correção de discrepâncias na informação das diárias concedidas **(item 5.2)**;

e) para que implemente o sistema de controle interno dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada **(item 16.1)**;

f) para que realize concurso público e dê efetivo provimento do cargo do profissional da área jurídica, no prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, a contar da aprovação da lei instituidora do referido cargo **(item 6.1)**;

IV) RECOMENDAR ao atual Gestor para que se atente ao prazo de 20 dias para chamadas públicas, previsto na Resolução/CD/FNDE nº 26/2013;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

V) APLICAR MULTA ao Sr. **Pedro Tercy Barbosa**, Gestor da Prefeitura Municipal de Denise, no valor correspondente a **77 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) 21 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como “**DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima**”, decorrente da “ausência de *pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviço*”, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, I, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

b) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como “**EB 05. Controle Interno_Grave**”, decorrente da “*ineficiência no controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada*”; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

c) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como “**GB_04.Licitação_Grave**”, decorrente da “*realização registro de preço de mais de 2.000 itens sem justificativa para o não parcelamento*”; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

d) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como “**HB_04. Contrato_Grave**”, decorrente da ausência de fiscais nos contratos, exceto nos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “c” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

e) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como “**CB 02. Contabilidade_Grave**”; decorrentes das “*despesas com alimentação escolar*”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

classificadas impropriamente como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” e das “despesas com programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana classificadas impropriamente como ações e serviços de saúde”; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

f) 5 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como **“MC 03. Prestação Contas_Moderada”**; decorrente do *“não envio do 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema Aplic-2013”*; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, III, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

g) 7 UPFs/MT, em razão da irregularidade legalmente descrita como **“IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA”**, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal, decorrente da *“não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados”*; com fulcro no artigo 289, III, do RITCMT c/c artigo 6º, III, “b” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT.

V – APLICAR MULTA ao **Sr. Pedro Heming dos Santos**, Contador, no valor de **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **“CB 02. Contabilidade_Grave”**; decorrentes das *“despesas com alimentação escolar classificadas impropriamente como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” e das “despesas com programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana classificadas impropriamente como ações e serviços de saúde”*; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

VI – APLICAR MULTA ao **Sr. João Carlos Carneiro da Silva**, Pregoeiro



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Oficial, no valor de **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **“GB_04.Licitação_Grave”**; decorrente da *“realização registro de preço de mais de 2.000 itens sem justificativa para o não parcelamento”*; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

VII – APLICAR MULTA ao **Sr. Gilberto Martins de Albuquerque**, Responsável pelo sistema Administrativo de Transporte, no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como **“EB 05. Controle Interno_Grave”**; decorrente da *“ineficiência no controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada”*; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

VIII – APLICAR MULTA ao **Sr. Alfeu Bett Manfrim**, Responsável pelo Sistema Administrativo de Licitações/Contratos, no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como **“HB_04. Contrato_Grave”**; decorrente da decorrente da ausência de fiscais nos contratos, exceto nos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “c” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

IX - ALERTAR ao atual Gestor que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93;

X) MONITORAR o cumprimento das determinações do Acórdão nº 5.538/2013-TP, a ser verificado no exercício de 2014;

X) INCLUIR como **Ponto de Controle**, quando da auditoria simultânea das contas anuais da Prefeitura Municipal, no que tange à adoção de providências no sentido da criação de rotinas de controle e individualização de despesas com veículos;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

RESSALVO que, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução nº 14/2007, esta manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

As multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

ADVIRTO ao responsável da unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatada ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2014 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá/MT, 9 de setembro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº122/2013/TCEMT)